

Ofício n° 0488-2021/SME

Ourinhos, 21 de julho de 2021.

**Referente:** Resposta ao requerimento.

**Prezado Senhor,**

Vimos, por meio deste instrumento, com as vêrias de praxe, informar que esta Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos da Secretaria Municipal de Educação cumpre as suas atribuições com base no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como se orienta pela Lei Complementar nº 911, de 05 de outubro de 2015.

Assim, devido a eventuais questionamentos acerca da jornada de trabalho que os docentes readaptados devem cumprir, uma vez que os artigos 23 a 26, da Lei Complementar nº 911/2015, dispõem sobre a composição da jornada em atividades com alunos, horas de estudo, horário de estudo em local de livre escolha e horário de estudo em práticas pedagógicas, encaminhamos a matéria a título de se obter um Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria-Geral a fim de que pudéssemos nos posicionar.

Por isso, em face da situação em tela, após análise jurídica, recomendou-se pelo cumprimento da jornada estabelecida para o cargo de origem, mediante a adoção da sistemática da hora-aula, sem a reserva de período para HE, HELE e HEPP.

Para tanto, encaminhamos anexo Parecer Jurídico para ciência.



Certas de vossa compreensão, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos da Secretaria Municipal de Educação-2021

**Roberta Gomes Fabro França**

Presidente

**Ana Carolina Dias**

Membro

**Maria Helena Ferreira de Melo**

Membro

Ilmo. Sr.  
**Luís Alberto Terçariol**

Professor de Educação Básica II - Educação Física (Readaptado)  
Nesta.

PARECER JURÍDICO

220

Processo Administrativo nº 24162/2021

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Interessado: Secretário Municipal de Educação

Assunto: Carga horária de docente readaptado

*EMENTA: Docente readaptado. Carga horária.  
Cargo de origem. Cômputo em hora-aula. Princípio  
da irredutibilidade salarial.*

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Secretário Municipal de Educação, na qual solicita esclarecimentos quanto à jornada de trabalho que os docentes readaptados devem cumprir, uma vez que os artigos 23 a 26, da Lei Complementar nº 911/2015 dispõem sobre a composição da jornada em atividades com alunos, horas de estudo, horário de estudo em local de livre escolha e horário de estudo em práticas pedagógicas.

Dante do questionamento apresentado, passa-se a exarar o opinativo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o Ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, “Readaptação é a forma de provimento pela qual o servidor passa a ocupar

RC

277

cargo diverso do que ocupava, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o exercício da função pública com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica" (Manual de Direito Administrativo, 19ª Ed., RJ: Ed. Lumen Júris, p. 555).

É a primeira opção da Administração ante a perspectiva de aposentar o servidor por invalidez permanente, evidentemente muito mais vantajosa para ela e também para o servidor, especialmente nos casos em que a aposentadoria a que ele faria jus resultaria em proventos de valores reduzidos.

A readaptação não pode promover a redução salarial, conforme se observa pela leitura do art. 3º, do Decreto nº 7.266/2020:

Art. 3º - A Readaptação Funcional não significará a investidura do servidor readaptado em novo cargo, nem o desempenho das atribuições configurará desvio de função e essa condição não acarretará diminuição, nem aumento do vencimento.

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial:

SERVIDOR MUNICIPAL DE BIRIGUI - PROFESSORA READAPTADA - JORNADA DE TRABALHO DO CARGO EFETIVO PARA O QUAL FOI CONCURSADA - ACÚMULO DE CARGOS - POSSIBILIDADE. A servidora municipal professora readaptada, deve cumprir jornada laboral relativa ao cargo efetivo para o qual foi nomeada, nos termos do disposto na Lei municipal nº 03/01, com observância ao disposto nas Leis Municipais nºs 4.737/06 e 4.900/07, art. 20. Portaria nº 1345/07. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte (TJ-SP - APL: 117716020088260077 SP 0011771-60.2008.8.26.0077, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 10/05/2011, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/05/2011).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA E COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - DECRETO DE READAPTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS DIREITOS ADQUIRIDOS NO CARGO EFETIVO - NULIDADE DO ATO - AMPLIAÇÃO DA

JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO - ART. 7º, XVI C/C 39, § 3º, CR/88 - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO COMPROVADO - PAGAMENTO DEVIDO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Impõe-se o não conhecimento da apelação protocolada fora do prazo legal. II - Em sendo a readaptação um direito do servidor de ser transferido para um cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, respeitada a equivalência de vencimentos e outros direitos adquiridos, impõe-se a declaração de nulidade do decreto municipal que determina o cumprimento de carga horária superior àquela desempenhada no cargo de origem. III - Impõe-se à servidora jornada de trabalho maior por conta da readaptação implementada pela Administração Pública, deve-lhe ser pago como horas extraordinárias o que ultrapassou o limite da jornada de trabalho relativa ao cargo de origem, conforme preconiza o art. 7º, XVI, da CR/88 c/c o art. 39 § 3º, da CR/88. IV - Em se tratando de verbas devidas a servidor, os juros de mora são computados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, considerada a redação vigente quando da citação e a correção monetária, devida desde a data em que deveriam ser efetuados os pagamentos, pelo IPCA, tendo em vista o entendimento do STJ esposado em seu REsp nº 1.270.439/PR, julgado sob a sistemática do recurso repetitivo (TJ-MG - AC: 10439140137324001 Muriaé, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 05/07/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2016).

Destarte, a carga horária a ser seguida pela servidora é aquela inerente ao seu cargo de origem, uma vez que aumentar sua jornada em razão da readaptação, sem a devida contraprestação, violaria o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, reproduzido no artigo 109, da LC nº 911/2015.

Com efeito, consoante precedentes judiciais, a carga horária a ser cumprida pelo docente readaptado deve ser estabelecida para o cargo de origem, bem como ser computada em hora-aula, sob pena de infringir o mencionado princípio da irredutibilidade salarial.

Contudo, caso a jornada prevista para o professor seja de trinta horas semanais, por exemplo, o período deverá ser integralmente cumprido no ambiente em que exerce as suas funções, sem a destinação de tempo para as horas de estudo, horário de estudo em local de livre escolha e horário de estudo em práticas pedagógicas. Isso porque, como o servidor readaptado não mais executa as atividades atinentes ao cargo de origem, qual seja, de professor, não subsiste razão para que seja reservado um período para estudos e planejamento de atividades escolares.

Nessa perspectiva, já se manifestaram os tribunais:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS READAPTADOS - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DIFERENTES DAQUELAS EXERCIDAS POR PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO EXTRACLASSE - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE 30 HORAS DE TRABALHO SEMANAL - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil em vigência, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" - Não estando presentes os requisitos para se deferir a medida de urgência, o indeferimento é medida que se impõe - O fato de os servidores, quando ocupavam o cargo de professor, terem jornada de trabalho intra e extraclasse (2/3 e 1/3, respectivamente) não lhes confere o direito de, após a readaptação, continuar a com a mesma distribuição do horário de trabalho. A divisão que ocorre no cargo de professor se dá por uma necessidade do serviço, pois é necessário que o professor realize trabalhos fora do horário de aula. Apesar de haver distribuição do horário de trabalho do professor, certo é que sua jornada de trabalho é de 30 horas semanais. Como os agravantes não exercem mais as atividades dos cargos originários (professor), conceder a eles a jornada extraclasse é o mesmo que reduzir a carga horária de trabalho, pois não haverá serviço extraclasse a ser desempenhado. Dessa forma, quando readaptados, os servidores devem continuar a cumprir o horário de 30 horas semanais, permanecendo à disposição da Administração de acordo com as exigências e atribuições do cargo que ocupa (TJ-MG - AGT: 10180170057871002 Congonhas, Relator: Dárcio Lopardi Merdes, Data de

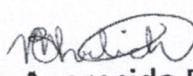
Julgamento: 28/06/2018, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL,  
Data de Publicação: 03/07/2018). 267

Portanto, considerando que não deve haver incremento na jornada sem a contraprestação pecuniária devida, cumpre aos servidores readaptados desempenharem a carga horária estabelecida para o cargo de origem (professor), mantido o cômputo em hora-aula. No entanto, a carga horária semanal deverá ser integralmente cumprida no local de trabalho, sem a destinação de tempo para as horas de estudo, horário de estudo em local de livre escolha e horário de estudo em práticas pedagógicas, tendo em vista que, ao ser submetido ao processo de readaptação, o docente cessa a execução de atividades extraclasse.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Procuradoria-Geral do Município opina pelo cumprimento da jornada estabelecida para o cargo de origem, mediante a adoção da sistemática da hora-aula, sem a reserva de período para HE, HELE e HEPP, nos termos ora propugnados.

Ourinhos, 20 de julho de 2021.

  
**Priscila Aparecida Ehrlich**  
Procuradora do Município  
matrícula nº 12.367-1  
OAB/SP nº 324.318

Processo nº 24162/2021

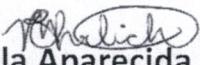
De: Procuradoria-Geral do Município de Ourinhos

Para: Secretaria Municipal de Educação

PD

Emitido o parecer, encaminho o expediente para decisão.

Ourinhos, 20 de julho de 2021.

  
**Priscila Aparecida Ehrlich**

Procuradora do Município  
matrícula nº 12.367-1  
OAB/SP nº 324.318